



3º Encontro Internacional de Política Social 10º Encontro Nacional de Política Social

Tema: “Capitalismo contemporâneo: tendências e desafios da política social”

Vitória (ES, Brasil), 22 a 25 de junho de 2015

Eixo: Mundo do Trabalho

Tráfico envolvendo crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no contexto do trabalho escravo

Esther Lucena de Souza¹
Késia Miriam Santos de Araújo²

Resumo

Discute-se a relação do tráfico de crianças e adolescentes para fins sexuais no bojo do trabalho escravo, que tem raízes profundas no modelo econômico escravocrata e vigora-se até os dias atuais na lógica neoliberal. Essa violação leva crianças e adolescentes a situação análoga a de escravo e a privação de liberdade, resultando na violação dos direitos fundamentais, do direito ao próprio corpo, da vivência da sexualidade e do direito de ir e vir, no qual são encarceradas, vigiadas e obrigadas a prestarem serviços sexuais de acordo com a vontade dos seus proprietários.

Palavras-chave: Exploração sexual. Tráfico de crianças e adolescentes. Mercadoria. Trabalho.

Abstract

Discuss the trafficking of children and adolescents interface for sexual purposes in the midst of slave labor, which has deep roots in slavery economic model and lasts up to the present day in the neoliberal logic. This violation leads children and adolescents analogous situation to slavery and deprivation of liberty, resulting in the violation of fundamental rights, the right to the body itself, the experience of sexuality and the right to come and go, in which they are incarcerated, monitored and forced to provide sexual services in accordance with the will of their owners.

Keywords: Sexual exploitation. Trafficking in Children and Adolescents. Merchandise. Work.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação entre o tráfico envolvendo crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no contexto do trabalho escravo, considerando os indicadores socioculturais e econômicos presentes na história do Brasil

¹ Graduada em Serviço Social pela Universidade Católica de Brasília

² Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte

e que, atualmente, reflete consideravelmente no encaminhamento desse segmento no mercado do sexo (BARBOSA, 2001 *apud* LIBÓRIO, 2004, p. 27).

Nesse sentido, o tráfico de crianças e adolescentes enquanto modalidade da exploração sexual é uma das formas perversas de violação de direitos humanos e violência, haja vista que ocorre através do deslocamento a outros países, cidades e/ou estados na forma de controle repressivo, exploração e cárcere privado. Diante disso, desconstrói as relações sociais, interrompendo a autonomia e a aprendizagem que nessa fase são fundamentais para o seu desenvolvimento enquanto ser biopsicossocial.

Para melhor situar o tema em questão, o trabalho foi dividido em três partes, a primeira trata da concepção do tráfico envolvendo crianças e adolescentes; a segunda versa sobre a relação do tráfico de pessoas no contexto do trabalho escravo contemporâneo; e a terceira apresentará normativas internacionais e nacionais de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes para fins sexuais.

2 TRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL: BREVE CONCEPÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS CONCEITUAIS

O tráfico de pessoas antecede a sociedade de classe e não é resultado direto da globalização contemporânea. No Brasil, esse fenômeno se iniciou com a vinda dos negros de vários países do continente africano, para ser a massa substancial da força de trabalho e exploração da mão de obra (RIBEIRO, 1995).

Os escravizados advindos da África às terras brasileiras representavam um negócio internacional, em que comerciantes africanos e brasileiros se associaram a um empreendimento altamente lucrativo que movimentou a economia desses países e durou aproximadamente trezentos séculos até o período da abolição da escravatura, em 1888 (RIBEIRO, 1995).

O autor referido, diz que para quatro ou cinco negros, traziam uma criança de aproximadamente 11 ou 12 anos de idade e com boa aparência, que não era para os negros,

é claro, e sim para os senhores e para o capataz. Percebe-se que o tráfico envolvendo crianças tem raízes profundas na história do Brasil.

De acordo com Gutiérrez (1986) o tráfico de crianças escravizadas no período colonial não teve proporção elevada quanto o comércio de adultos, entretanto, esteve presente na formação do país. Costa (1960, p. 78) relata, ainda que, “[...] um mercador de escravizados se dava por satisfeito se um carregamento em cada três chegasse ao destino e que oito ou nove viagens já fazia uma fartura”.

Atualmente percebe-se um contingente de mulheres no mercado do sexo, em sua maioria jovens e negras, reproduzindo a lógica do Brasil colonial em que associavam juventude ao saudável e por isso detinham um valor maior no negócio justificando na possibilidade de tempo de exploração. Esse parâmetro se caracteriza, assim, enquanto uma sociedade fundamentada no patriarcado de propriedade privada e de dominação (ASSUNÇÃO; SOARES, 2010).

Para ter uma compreensão dialética a respeito do tráfico de pessoas, é fundamental construir novos paradigmas acerca dessa problemática, considerando sua complexidade, as conexões internas das redes, e interpretar a relação desta questão no conjunto da sociedade (LEAL; PINHEIRO, 2007), levando em consonância que os fatores determinantes são de ordem política, socioeconômica, cultural, jurídica e psicológica.

Para o UNICEF³ (2001, apud LEAL; LEAL, 2002, p.50)

é a combinação de mobilidade e de exploração que caracteriza o tráfico que poderia ocorrer, por exemplo, no início do processo, quando um sujeito social (mulher, menino, menina, família ou comunidade) crê nas promessas de uma vida melhor em outro local, em melhores oportunidades de trabalho, em recompensas ou na promessa de estar protegido contra a discriminação ou de conflitos. Pode ocorrer, também, se esses sujeitos receberem documentos falsos que colocam a mulher ou o/a menor de idade, em situação de submissão por causa de uma dívida, assim como em uma situação juridicamente vulnerável.

³O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Isso mostra que, o tráfico envolvendo crianças e adolescentes está embasada na contradição capital e trabalho que “[...] reduz esses segmentos a um processo histórico de subalternidade e violação de direitos” (LEAL; LEAL, 2002, p 48).

No momento vigente, o tráfico de pessoas se apresenta da seguinte forma: trabalho escravo, remoção de órgãos e de tecidos e exploração sexual. A normativa internacional - Protocolo de Palermo – incluso na Convenção contra Crime Transnacional Organizado e previsto no Decreto N° 5.017, de 12 de março de 2004, trata sobre a prevenção, repressão e punição de tráfico de seres humanos, tendo como objetivo abranger a compreensão do conceito de tráfico,

[...] O recrutamento, o transporte, transferência, o alojamento ou a recolha de pessoas, pela ameaça de recurso à força ou a outras formas de coação, por raptos, por fraude, e engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, ou através da oferta ou aceitação de pagamentos, ou de vantagens para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (PROTOCOLO DE PALERMO, 2001 *apud* LEAL;e LEAL, 2002 p. 39).

Esse conceito para as autoras é restrito haja vista que dão enfoque apenas na caracterização jurídica/criminal do fenômeno, ou seja, pelo uso da violência, pelo abuso de autoridade e pela coação. O documento não pressupõe uma análise aprofundada das pressões estruturais e ações subjetivas, inerentes do fenômeno, pois se baseia em uma perspectiva genérica deixando de focar nas questões relativas ao macrossocial e cultural do tráfico de pessoas, desconsiderando o corte de geração, sexo (homossexuais e transexuais, por exemplo) e territorialidade (tráfico interno).

De acordo com Leal e Leal (2004) o tráfico de pessoas se firma nas contradições históricas das relações do homem entre si com a natureza, com a produção e a ética. Pois ao ser explorado o ser humano perde a sua dignidade e a liberdade de escolha, fundadas nas desigualdades raciais, étnicas e de gênero. Mediante esta situação, as pessoas são exploradas não apenas pela via da atividade sexual, mas também para o trabalho forçado e escravo (na agricultura, pesca, nos serviços domésticos); extração de órgãos e para adoção, reproduzindo formas tradicionais de exploração e sacrifício, integrando novas formas de escravidão moderna, sendo uma afronta à dignidade humana.

Nessa perspectiva, conclui-se que o tráfico para fins de exploração sexual se conecta ao trabalho infantil, pois “[...] lança gerações inteiras, prematuramente num modo de vida adulto” (MARTINS, 1991 *apud* YASBEK, 2007, p.100). Ou seja, as crianças e adolescentes são lançadas muito cedo nesse mercado como imposição, e logo, os seus sonhos, sua convivência familiar e comunitária são trocados por uma lógica perversa arraigada no sistema vigente.

Dessa forma, Faleiros, E. (2004) considera o tráfico de pessoas como uma forma moderna de escravidão, pois embora haja remuneração, caracteriza-se o trabalho escravo, devido as suas características de perda do direito de ir e vir e/ou a super exploração da força de trabalho, conforme explanado a seguir.

3 TRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS SEXUAIS NO CONTEXTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A terminologia trabalho tem origem do latim *tripalium*, significando instrumento de tortura, visto que era “[...] feito de três paus aguçados, às vezes munidos de pontas de ferros, no qual os agricultores bateriam o trigo, as espigas de milho, o linho, para rasgá-los e esfiapá-los” (ALBORNOZ, 1994, p 10). A categoria trabalho, segundo Antunes (2005), vem sendo compreendido na sociedade desde os tempos remotos, definindo-se enquanto expressão de vida e degradação, criação e infelicidade, atividade vital e escravidão, felicidade social e servidão.

Para Marx o trabalho é essencial para a realização humana, o que distingue da vida animal, pois sem ele, seria impossível de se reproduzir no cotidiano das pessoas. Em contradição, com o advento da Revolução Industrial, o trabalho transforma-se em fadiga, uma rotina penosa e alienante em que explorava a força de trabalho dos proletariados.

Mas, sob o império (e o fetiche) da mercadoria, a atividade vital metamorfoseava-se em atividade imposta, extrínseca e exterior, forçada e compulsória. É conhecida sua referência ao trabalho fabril: se pudessem, os trabalhadores fugiriam do trabalho como se foge de uma peste! (MARX, 2004 *apud* ANTUNES, 2005, p. 138).

Em suma, Jesus (2005, p. 65) destaca que o trabalho escravo ou escravidão contemporânea poderá ser conceituado como “o uso da força para a manutenção do poder, por meio de ameaças, todo tipo de agressões, coerção física, punições exemplares e até mesmo assassinatos, seja contra os escravos, seja contra os libertadores”. Esse fenômeno social está enraizado na cultura brasileira, pois a lógica da colonização quanto ao trabalho escravo foi transferida para o trabalho assalariado, que também flexibiliza e precariza a mão de obra e as condições subalternas de trabalho.

A escravidão moderna retira desse sujeito a dignidade humana. Isto é, priva a saúde e a proteção física e individual ferindo os direitos fundamentais do ser humano, inclusive a liberdade não apenas ao de ir e vir, mas de “desligamento daquele serviço”, nesse caso, a problemática é “[...] a presença de guardas armados para intimidar ou mesmo assassinar quem tenta sair, espancamento de trabalhadores que tentam fugir para servirem de exemplo a outros, ameaças psicológicas ou físicas, por meio, por exemplo, de torturas” (SAKAMOTO, 2007).

No tocante ao tráfico de pessoas observa-se uma associação com o trabalho escravo, no qual é realizado pela legislação internacional desde o século XIX.

A ‘escravidão’ é uma forma de trabalho forçado que implica no controle absoluto de uma pessoa por outra, ou, eventualmente, de um coletivo social por outro. As ‘práticas análogas à escravidão’ incluem situações nas quais um indivíduo ou coletivo social se vê forçado a trabalhar para outro ou outros. A ‘servidão’ denomina as situações nas quais um indivíduo é levado a realizar um trabalho endividando-se ao mesmo tempo, em função dos custos associados à realização desse trabalho (transporte, alimentação, equipamentos de trabalho e de proteção) (OIT, 2001, p. 8 *apud* VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p.74).

Martins (2002, *apud* Jesus, 2005, p. 63) destaca que,

O trabalho escravo é uma realidade global, encontrado inclusive nos países desenvolvidos como Estados Unidos (mão-de-obra latino-americana em plantações do sul) e França (mulheres islâmicas no trabalho doméstico abusivo), e que se relaciona a fluxos migratórios e ao tráfico de seres humanos.

Vasconcelos e Bolzon (2008) mencionam que, as “novas” formas de trabalho forçado se caracterizam ao fenômeno da migração e à exploração de trabalhadores (as) fora do país de origem, tendo interface, com o tráfico nacional e internacional de pessoas.

Faleiros (1997) considera que as crianças e adolescentes na esfera da exploração sexual representam uma forma de escravidão, envolvidas numa relação de opressão, pouco provável de se escapar, conforme ele, o elemento principal é o constante aumento de dívida para com o explorador.

Sousa Santos *et al.* (2009, p.72-73 *apud* SOUSA, 2012, p. 44) apontam que,

O conceito marxista de ‘acumulação primitiva do capital’ ajuda-nos a melhor perceber a emergência da sub-humanidade de que o tráfico de seres humanos é uma tão singular expressão. Para Marx, uma das condições da riqueza capitalista, entre outras, é a exploração do trabalho. Embora assente na ideia do trabalho livre, a verdade é que o capitalismo tem tendência para usar a força de trabalho, mas também o espaço, o meio ambiente e a natureza, de um modo destrutivo. O capital tende a fragilizar ou destruir as suas próprias condições de produção, uma vez que as constantes crises provocadas pelo aumento dos custos conduzem sempre a novas tentativas de reestruturação das condições de produção para reduzir os custos. Estas condições de produção implicam que tudo seja tratado como mercadoria, inclusive a força de trabalho [...] Começamos a encontrar em vários países, dos diversos continentes, formas de trabalho escravo, formas de sobre-exploração da força de trabalho, que conduzem grupos de pessoas a uma condição não humana.

No bojo da discussão, entende-se que a exploração sexual está presente no âmbito do trabalho infantil, que de modo geral, é “[...] aquele executado por criança menor de quinze anos, com o objetivo de prover o seu sustento e/ou família” (OIT *apud* Santos, 2004, p. 247). A Lei 8069/1990 preserva o eixo dos direitos fundamentais previsto no texto constitucional vigente, propondo garantir à criança e ao adolescente o respeito à sua dignidade, à vida e saúde, à liberdade, educação e cultura, ao esporte e lazer e à profissionalização e proteção ao trabalho aos adolescentes acima de 14 anos, na condição de aprendiz.

A Convenção nº 182 da OIT (1999) e firmado na normativa internacional, Decreto nº 6.481 de 12 de Junho de 2008, refere-se à exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes como uma das piores formas de trabalho infantil. Em se tratando do tráfico, o Decreto *no artigo 4º alínea a*, define da seguinte forma: “todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados”.

Empreende-se que, tanto a exploração sexual na infância quanto na juventude é uma forma de trabalho escravo, pois a mercantilização do sexo se estabelece por dois motivos. Santos (2004) salienta que, o primeiro motivo é devido à utilização da venda do corpo da criança e do adolescente (mercadoria) como uma possibilidade de gerar renda, e segundo é em razão das possibilidades e a oportunidades de trabalhos não serem as mesmas, resultante da formação, da capacitação e das transformações na sociedade do trabalho.

Todavia, o autor referenciado não considera que a exploração sexual comercial seja a essência do trabalho, porém está situada no campo das “[...] estratégias consideradas marginais da sobrevivência” (PEREIRA, 1998 *apud* Santos, 2004, p. 248), ou seja, vive-se em uma sociedade de consumos e economicamente desigual, onde o trabalho infantil é um meio de subsistência e complementação do sustento da renda familiar. Dessa maneira, a inclusão marginal representa a violação grave dos direitos, com repercussões para a vida futura, inclusive na fase adulta, haja vista que a criança e o adolescente ficam privados da vida escolar, limitando-os a uma inserção mais qualificada no futuro.

4 NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas, sobretudo de crianças e adolescentes adquiriu atenção internacional e nacional em meados dos séculos XIX e XX. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, trouxe o reconhecimento da dignidade e direitos do ser humano, prevendo, no artigo 3 que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, e ainda no artigo 4, diz que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. A referida normativa internacional coloca os direitos individuais do ser humano em supremacia, sendo um instrumento importante para respaldar o enfrentamento à exploração sexual e suas especificidades.

Em 20 de novembro de 1959, o UNICEF estabelece no princípio IX por meio da Declaração Universal das Crianças que,

A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico. Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral .

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança é um instrumento dos Direitos Humanos, surgindo em 20 de novembro de 1989, no qual considera o pleno desenvolvimento das crianças. Criou-se o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, a partir do Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, referente a venda das crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil. Reconhece que essas práticas interferem na fase da infância prejudicando-as no desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Percebe-se que ainda remete a ideia de culpabilização da família e não de uma ordem social perversa que contribui para o surgimento das mazelas sociais, econômicas, políticas, o que gera um discurso moralizador em torno do fenômeno da exploração sexual que até então era confundido com o termo “prostituição infantil”.

A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994, materializada no Decreto 2.740 de 20 de agosto de 1998, explana de forma reducionista e sem compreensão do conceito de “menor”, não utilizando o termo apropriado de criança e adolescente, e no que tange ao tráfico desse público alvo, refere-se apenas os aspectos jurídicos, no artigo 2 afirma que

- a) por ‘menor’, todo ser humano menor de 18 anos de idade;
- b) por ‘tráfico internacional de menores’, a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;
- c) por ‘propósitos ilícitos’, entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre; e
- d) por ‘meios ilícitos’, entre outros, o sequestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre.

No Brasil, no que diz respeito às legislações nacionais, a atenção às crianças e adolescentes “vítimas” do tráfico para fins de exploração sexual iniciou-se em 1940, consubstanciado no Código Penal Brasileiro e posteriormente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal (CF) - 1988. De acordo com Hazeu (2004) a legislação elaborada com extensa participação popular, como o ECA e as mudanças recentes do Código Penal, se tornaram instrumentos essenciais na luta social, com provocações permanentes entre a realidade violenta e a mobilização por mudanças.

A primeira legislação a mencionar o tráfico de pessoas para fins sexuais é o Decreto-Lei nº 2. 848 de 7 de setembro de 1940 do referido Código Penal. Em seu artigo 218-B menciona a pena de reclusão de quatro a dez anos a quem submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos. Ainda nos artigos 231 e 231-A refere-se especificamente ao tráfico de mulheres no qual diz que “promover ou facilitar a entrada em território nacional de mulher que nela venha exercer a prostituição, ou saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”, além dos artigos 227, 228 e 229 que ponderar as diversas formas de lenocínio. Em 2005 houve reformulação dos artigos citados previstos na lei nº 11.106, de 28 de março do referido ano, no qual amplia para o tráfico internacional de pessoas, e não somente de mulheres, e abrangendo o tráfico interno.

A posteriori, o Código Penal passa por novas alterações a partir da lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, visto que traz um melhor entendimento do tráfico interno, aumentando o crime penal se a pessoa for criança ou adolescente. O Código Penal Brasileiro se mostra vago no que se refere à proteção integral da infância e juventude, embasado por julgamentos moralistas, principalmente no que se refere à prostituição, visto que a questão não é apenas a punição dos exploradores, mas é questão de política pública de proteção integral das crianças e adolescentes que são traficadas para fins sexuais.

A Carta Magna/1988 define no artigo 227,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda no mesmo artigo, §4º refere-se que “punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual com crianças e adolescentes”.

O ECA reforça as medidas concretas para proteger as crianças e adolescentes e trata da responsabilização do autores envolvidos nos crimes sexuais. Outro avanço recentemente no Brasil é que a lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014 no qual considera a exploração sexual como crime hediondo.

No plano infralegal algumas diretrizes foram assumidas pelo governo brasileiro, como a Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, prevista no Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006, firma com o Grupo de Trabalho Interministerial - GTI⁴ elaboração de propostas para o I Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, que instituiu princípios, diretrizes e ações para refrear a prática do tráfico. O Governo Federal com a pretensão de tornar o enfrentamento ao tráfico de pessoas enquanto política de Estado criou e implementou o II Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, firmado pela portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013.

Segundo o Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de pessoas, realizado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SNJ/MJ) em 2010, a Política Nacional,

Traz em seu bojo um triplice enfoque norteador dos seus fins, a saber: a prevenção ao tráfico [...] a repressão, ou seja, o combate direto aos traficantes, não só lhes impondo as sanções cabíveis, mas também buscando, por meio da interação com outros governos [...] atenção às vítimas, que constitui o amparo psicológico, jurídico e assistencial, de forma geral, aos que conseguem desprender-se da situação de exploração e encontram dificuldades para regressar ao seu local de origem e também de reinserir-se na sociedade.

⁴ GTI – “O objetivo do GTI é organizar a metodologia de elaboração do II PNETP, inclusive o formato dos espaços de discussão que serão criados entre os organismos governamentais envolvidos e as parcerias não governamentais, bem como uma proposta de texto para o II PNETP a ser consolidado nesses espaços de discussão. Vale ressaltar, que O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos, entidades da administração pública, organismos internacionais e entidades da sociedade civil para subsidiar os trabalhos a serem efetuados” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA).

Gomes (2010) coloca que a construção do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas resulta da correlação de forças entre a sociedade civil e o governo brasileiro tendo como marco o contexto da globalização e o neoliberalismo.

Outra estratégia governamental importante é a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) desenvolvida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), segundo Gomes (2010, p. 59),

Agendou o enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual a partir do seu arcabouço no enfrentamento a violência sexual contra crianças e adolescentes. A discussão em torno dessa violação de direito e a montagem da estrutura de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes serviu de base para a posterior organização de ações, programas e projetos referentes ao tráfico.

Segundo a autora referenciada, a PNAS teve suas primeiras ações voltadas para o enfrentamento à violência sexual nos anos 1990, para combater o abuso e a exploração desse grupo, nessa época, a agenda pública previa suas ações diretamente ligadas à pobreza. Posterior às diversas discussões, e, sobretudo, a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, constituiu o Programa Sentinela (Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes).

Este Programa possuía nas suas linhas de ação a implantação de centros de referência com vistas ao atendimento e apoio psicossocial, estabelecendo com os demais setores da sociedade (ONGs, saúde, educação, trabalho, justiça, segurança) que prestam serviços à criança, ao adolescente, bem como as suas famílias. Definia objetivos comuns, responsabilidades e especificidades, evitando a superposição de ações e recursos (GOMES, 2010, p. 62).

Há outras diretrizes que nortearam o enfrentamento da exploração sexual contra crianças e adolescentes como o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em 12 de julho de 2000, no marco comemorativo aos 10 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desde a adoção do Plano, foram registradas conquistas significativas: a adoção da experiência de Códigos de Conduta contra a Exploração Sexual por diferentes segmentos econômicos (turismo, tráfico, etc); a realização de campanhas de sensibilização permanentes e periódicas; a adesão de um número crescente de organizações públicas e privadas ao enfrentamento da violência

sexual; a instituição do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes e da Comissão Intersetorial do governo federal dentre outras conquistas.

Os marcos legais internacionais e nacionais, sem dúvida, foram importantes para o processo de reconhecimento dos direitos da infância e juventude, entretanto, o enfrentamento à exploração sexual entre crianças e adolescentes deverá ser de maneira diferenciada, visto que, são fases de desenvolvimento distintas, compreendendo a realidade social onde cada uma está inserida e a forma como se estabelece sua inserção no mercado do sexo e, inclusive, na pornografia. Percebeu-se que os planos, as políticas, a legislação precisam avançar nesse sentido estabelecendo metas, ações e formas de enfrentamento, levando em consideração as particularidades e singularidades que envolvem esse fenômeno.

Leal e Leal (2014) apontam inúmeros desafios da sociedade civil, do poder público, da mídia e da academia no enfrentamento e fortalecimento em dar visibilidade ao tráfico de crianças e adolescentes em esfera local e global, entendendo que esse fenômeno é resultado de uma questão de globalização de bens sociais e de direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o processo de reconhecimento da infância e juventude no Brasil sofreu impactos gradativos no reconhecimento da cidadania e qualquer forma de violação de direitos, e no que concerne a violência sexual e suas formas, vem sendo debatida recentemente no âmbito da agenda pública.

A exploração sexual de crianças e adolescentes representa a dominação adultocêntrica sobre o corpo desses meninos e meninas inseridos no mercado do sexo precocemente e que irá refletir em todo seu desenvolvimento enquanto sujeitos de direitos. No contexto neoliberal, o tráfico para esse fim resulta nas contradições sociais, geradas pela globalização consequentemente aprofundando as desigualdades de gênero, raça e etnia.

Existe uma relação do tráfico envolvendo crianças e adolescentes no contexto do trabalho escravo devido às características subalternas e privação da liberdade desses sujeitos de direitos, pois a sociedade moderna vive no berço da escravidão devido à precarização e flexibilização do trabalho bem como a submissão dos patronatos. Mulheres, crianças e homens em situação análoga a de escravo, tanto nos campos como nos grandes centros em busca de condições de vida melhor e se deparam com condições deploráveis de trabalho e exploração da mão de obra barata.

Assim, o tráfico de crianças e adolescentes é um desafio a ser enfrentado no sistema capitalista, por ser uma expressão da questão social é preciso que haja embates e resistências no combate a esse fenômeno através de políticas públicas que protagonizem a participação de crianças e jovens na construção e defesa dos direitos como representatividade. De forma que, a compreensão do tráfico de pessoas destaque a análise multidimensional levando em consideração as questões socioeconômicas, culturais, psicológicas vinculadas à garantia de direitos.

6. REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, S. **O que é trabalho?** São Paulo: Brasiliense, 1994.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha: ensaio sobre a nova morfologia do trabalho.** São Paulo: Boitempo, 2005.

ASSUNÇÃO, Marina Figueirêdo; SOARES, Dayana da Silva. **Tráfico de Mulheres: Mercado Contemporâneo de escravas Sexuais. Fazendo Gênero: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**, Pernambuco, n. 9, p.1-8, 26 ago. 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília (DF): Senado Federal, 2012.

_____. **Decreto nº 5.948, de 26 de dezembro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm> Acesso em: 24.out. 2014

_____. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 24.out.2014

_____. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Convenção Sobre Proibição das Piores. Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata Para Sua Eliminação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm> Acesso em: 24 out. 2014

_____. Decreto nº 2.740, 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm> Acesso em: 25 out.2014

_____. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 4 nov. 2014

_____. Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm> Acesso em: 25 out. 2014

_____. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 25 out. 2014

_____. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 25 out. 2014.

_____. Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 25.out. 2014.

_____. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes.** Disponível em: <http://www.comitenacional.org.br/files/anexos/08-2013PNEVSCA-2013_f19r39h.pdf> Acesso em: 20 maio 2013

_____. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2010. <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Mapeamento>

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia.** São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960.

FALEIROS, Eva T. Silveira. A Exploração Sexual Comercial de Crianças e de Adolescentes no Mercado do Sexo. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA Sônia M. Gomes (Orgs). **Exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 375.

FALEIROS, Vicente de Paula. A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, desigualdade e do imaginário. In: LEAL, Maria de Fátima P. e CÉSAR, Maria Auxiliadora (Orgs). **Indicadores de Violência Intrafamiliar e Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes.** Relatório Final da Oficina, CESE/MJ/SNDH/DCA/FCC/CECRIA, Brasília (DF), 1998.

FALEIROS, Vicente de Paula *et al.* Contextualização: o paradigma, o governo e a desigualdade. In Silva, Edson e Motti, Ângelo (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente –uma década de direitos: avaliando resultados e projetando o futuro.** Campo Grande, MS: UFMS, 2000. p. 23 –46.

FALEIROS, Vicente de Paula. O Fetiche da Mercadoria na Exploração Sexual. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA Sônia M. Gomes. **Exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 375.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes.** Brasília: CECRIA, 2000.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959.** Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf> . Acesso em: 24 out. 2014.

GUTIÉRREZ, Horácio. O tráfico de crianças escravas para o Brasil durante o século XVIII. **R. História,** São Paulo, n. 120, p.59-72, jun./jul., 1989. Disponível: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18592/20655>>. Acesso em: 20 set. 2014.

HAZEU, Marcel. **Direitos sexuais da criança e do adolescente: uma visão interdisciplinar para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e**

adolescentes. Movimento República de Emaús, Belém: Sagrada Família, 2004. 142 p.

JESUS, Jaques Gomes de. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: representações sociais dos libertadores**. 2005. 200 f. Dissertação (Mestrado)-Curso de Psicologia, Departamento de Programa de Pós Graduação em Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília/df, 2005. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/dissertacoes/a_pdf/disserta_jesus_trab_escravo_brasi.pdf>. Acesso em: 06 out. 2014

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A mobilização das ONGs para o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil**. 2001. Tese (Doutorado)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

LEAL, Maria Lúcia Pinto et al. Crianças e Adolescentes no Mercado do Sexo Fetichismo e Precarização. In: UNGARETTI, Organização de Maria America. **Criança e adolescente. direitos, sexualidades e reprodução**. São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (Abmp), 2010. p. 181-193.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. **exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: uma análise do ponto de vista do mercado e consumo**. 2005. Disponível em: <http://matriz.sipia.gov.br/images/artigos/artigo_esca.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. **Exploração sexual comercial de meninos, meninas e de adolescentes na América Latina e Caribe**. Brasília: CECRIA, 1999. Disponível em: <<http://www.comitenacional.org.br/files/biblioteca/88NURRB8AOESKV83TFUN.pdf>> Acesso em: 10 out. 2013.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual e Comercial no Brasil. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA Sônia M. Gomes (Org). **Exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 375.

_____. **pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil (PESTRAF)**. Brasil: Cecria, 2002. 280 p.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. **Tráfico de mulher, crianças e adolescentes para fins de exploração comercial: um fenômeno transnacional**. 2005.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Exploração Sexual Comercial Infante Juvenil: Categorias Explicativas e Políticas de Enfrentamento. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA Sônia M. Gomes (Org). **Exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 375.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escrav_o_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf>. Acesso em: 17 out. 2014.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 470 p.

SAKAMOTO, Leonardo. **O trabalho escravo reinventado pelo capitalismo contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/11011-o-trabalho-escravo-reinventado-pelo-capitalismo-contemporaneo-entrevista-especial-com-leonardo-sakamoto>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

SOUSA, Tania Teixeira Laky de. **Tráfico internacional de mulheres: nova face de uma velha escravidão**. 2012. 371 f. Tese (Doutorado)-Curso de Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.franciscanos.org.br/wp-content/uploads/2014/01/tese.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2013

VASCONCELOS, Márcia; BOLZON, Andréa. **Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões**. Cad. Pagu, São Paulo, n. 31, p.65-87, dez. 2008.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e assistência social**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007. 184 p.